



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 2.042/2013-PMM**

**DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES PARA  
NOMEAÇÃO DE CARGOS EM  
COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Agente Político bem como os cargos de Secretário Municipal e de Presidente e Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações, não poderão ser exercidos por pessoas que foram condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

a) os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

k) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

l) os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

m) os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

**Art. 2º** Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

**Art. 3º** Caberá aos poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários em cumprimento às exigências legais.

**Art. 4º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não estar inserido nas vedações constantes no artigo 1º desta Lei, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais.

**Art. 5º** As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as providências cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 09 de maio de 2013.



CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Vereador: Profe. Madeira